



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

### DESPACHO DE JULGAMENTO

Referência:	16853.0076172012-05, 16853.0076152012-16, 16853.0076182012-41, 16853.0076162012-52
Assunto:	Recursos interpostos por cidadão à CGU, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, contra decisão denegatória de acesso à informação.

**Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,**

#### I. **RELATÓRIO.**

1. O presente despacho trata de solicitações de acesso a informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formuladas pelo [REDACTED] ao Ministério da Fazenda. As fases do processo podem ser resumidas da forma a seguir:

a) NUPs 16853.0076172012-05, 16853.0076152012-16, 16853.0076182012-41

<b>Pedido</b>	23/12/2012	Solicita cópia de todos os ofícios/documentos assinados pelo então ministro da Fazenda, Pedro Malan, no ano de 1995, 1997 e 1998.
<b>Resposta ao pedido</b>	26/12/2013	Nega o pedido com base nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 7.724/2012, afirmando que ele é genérico, e solicita que se registre novo pedido contendo a espécie e o assunto dos documentos, para que a área competente possa realizar a pesquisa nos arquivos



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

		do Ministério da Fazenda.
<b>Recurso de 1ª instância</b>	03/01/2013	Afirma que o pedido não é genérico, “pois de baseia em premissa simples, os documentos assinados pelo ministro da Fazenda em determinado ano”.
<b>Resposta de 1ª instância</b>	08/01/2013	Reitera que se trata de pedido genérico, uma vez que “apenas delimitar o ano e separar em pedidos diferentes não é suficiente para que o setor competente possa realizar o trabalho desejado pelo demandante”. Ademais, afirma que a espécie e assunto dos documentos permitiria ao mencionado setor verificar se os documentos estão classificados em algum grau de sigilo e se são passíveis de fornecimento, conforme determina a Lei de Acesso a Informação.
<b>Recurso de 2ª instância</b>	08/01/2013	Afirma que o pedido é amplo, extenso, mas não genérico, e que é impossível especular sobre os temas abordados pelo ministro.
<b>Resposta de 2ª instância</b>	14/01/2013	Esclarece que os documentos solicitados estão arquivados por assunto, de acordo com as orientações do Plano de Classificação contidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Arquivos – Conarq, sendo, portanto, imprescindível que se especifique a informação para que o setor responsável possa localizá-los e verificar se estão ou não classificados em algum grau de sigilo.
<b>Recurso à CGU</b>	15/01/2013	Afirma que o acesso aos arquivos é importante para que o cidadão possa entender melhor a história nacional da última década, e solicita que o governo informe na página do e-SIC orientações sobre “como os funcionários do governo preferem receber” pedidos de acesso a informação, informando ao cidadão a forma correta de se proceder “de modo a não dar trabalho adicional aos servidores”.
<b>Contato da CGU com o órgão</b>	11/03/2013	O MF informou que “na forma como estão organizados todos os arquivos do Ministério da Fazenda, não é possível atender a solicitação do [REDACTED], sem que haja uma delimitação do assunto e tipo de espécie, pois se entende que, mantido o pedido original, a análise abarcaria tudo que o ex-ministro Pedro Malan assinou nos anos de 1995, 1997 e 1998, ou seja, uma gama de documentos que podem estar arquivados em uma ou várias unidades fazendárias.

b) NUP 16853.0076162012-52

<b>Pedido</b>	23/12/2012	Solicita cópia de todos os arquivos/documentos assinados pelo então ministro da Fazenda, Pedro Malan, no ano de 1996
<b>Resposta ao pedido</b>	26/12/2012	<i>Idem a letra 'a'</i>
<b>Recurso de 1ª instância</b>	03/01/2013	<i>Idem a letra 'a'</i>
<b>Resposta de 1ª instância</b>	08/01/2013	<i>Idem a letra 'a'</i>



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

<b>Recurso de 2ª instância</b>	15/01/2013	Afirma que o pedido não é genérico, mas amplo. Também argumenta que “Como o ministério não fornece uma lista com o número dos ofícios e seu respectivo assunto, gostaria de ter acesso a todos”.
<b>Resposta de 2ª instância</b>	21/01/2013	Esclarece que os documentos solicitados estão arquivados por assunto, de acordo com as orientações do Plano de Classificação contidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Arquivos – Conarq, sendo, portanto, imprescindível que se especifique a informação para que o setor responsável possa localizá-los e verificar se estão ou não classificados em algum grau de sigilo. Adicionalmente, afirma que, da forma como o pedido foi feito, a busca pelos documentos levaria tempo e trabalho adicional, enquadrando em outra dispensa prevista no art. 13 do Decreto 7.724/2012.
<b>Recurso à CGU</b>	24/01/2013	Afirma que não se trata de pedido desarrazoado ou genérico, porque “são documentos específicos: apenas os ofícios produzidos pelo dirigente em determinado período de tempo.”
<b>Contato da CGU com o órgão</b>	11/03/2013	<i>Idem a letra ‘a’</i>

É o relatório. Passo à análise.

### **II. ANÁLISE**

2. Registre-se que os recursos foram apresentados perante a CGU de forma tempestiva, tendo sido recebidos na esteira do disposto no caput e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012.

3. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que não constam das respostas que a autoridade que proferiu as decisões denegatórias, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão, assim como também não consta que a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em segunda instância, foi o dirigente máximo do órgão/entidade.

4. Passando à análise do mérito, há de se questionar se um pedido no formato dos



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

ora apreciados caracterizar-se-ia como um pedido de acesso a informação no âmbito da Lei n. 12.527/11. De fato, uma análise detida do pedido permite identificar que não se trata propriamente de requerimento de acesso à informação, mas apenas de solicitação do suporte que a contém, havendo patente confusão entre o conceito de informação e de documento, tal como definido pelo art. 4º, I e II da Lei n. 12.527/11:

*Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;*

*II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.*

5. Ou seja, não se pode confundir a solicitação de dados para produção de *informação*, e a solicitação da unidade de registro desses dados – o *documento*.

6. Necessário ainda que se leve em consideração, nesse contexto, o conceito de pedido genérico, insculpido no inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Com efeito, não há como admitir que o demandante se esquive do ônus de delimitar, de forma clara e precisa, conforme prevê o art. 12 do Decreto nº 7.724/2012, seu requerimento de informação, a fim de que seja propriamente apreciado. Na verdade, a imprecisão do pedido genérico impossibilita até mesmo que a Administração diligencie no sentido de satisfazer a demanda do requerente, tornando impossível, do ponto de vista fático, o atendimento ao pedido.

7. Ocorre que o conceito de “pedido genérico”, para que possa ser melhor compreendido, acarreta, a contrário sensu, uma definição a respeito do significado de “pedido específico” no âmbito da Lei de Acesso à Informação. Desse modo, a Controladoria-Geral da União buscou, tanto na experiência internacional quanto na experiência da Administração Pública Federal, a melhor forma de explicitá-lo, e tem entendido que, para ser suficientemente específico, o pedido deve preencher os seguintes requisitos:

a) o assunto do registro solicitado deve ser indicado de modo individualizado e com suficiente particularidade quanto ao tempo, lugar e



## **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

evento, de forma a permitir que o servidor do órgão ou entidade que tenha familiaridade com o assunto possa identificá-lo de maneira célere e precisa;

b) de forma complementar, deve ser indicada, de maneira clara, a listagem dos documentos que sirvam de suporte à informação, com suas respectivas datas de emissão, período de vigência, origem e destino.

8. Isso posto, considera-se que os pedidos em análise não atendem aos requisitos para que sejam interpretados como sendo específicos, uma vez que não fornecem o assunto objeto das solicitações e nem a listagem dos documentos que servem de suporte à informação requerida. Desse modo, incide a dispensa prevista no inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

### ***III. CONCLUSÃO.***

9. Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovidimento.

10. Ademais, faz-se necessário ressaltar a ausência de informação referente à autoridade que tomou a decisão, que não consta das respostas ao cidadão dadas em sede recursal. Dessa forma, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento do Ministério da Fazenda que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, em especial no que tange ao art. 21 do decreto 7724/2012.

11. À apreciação do Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, sugerindo, ainda, o envio, à recorrente, da comunicação anexa.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Brasília (DF), de de 2013.



**JOSE EDUARDO ROMAO**

Ouvidor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** DESPACHO nº 4747 de 19/06/2013

**Referência:** PROCESSO nº 16853.007617/2012-05

**Assunto:** Despacho propondo julgamento de recurso de terceira instância.

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor-Geral  
Assinado Digitalmente em 19/06/2013